

Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

Processo nº: 11811/2002 – TC.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS.

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. **AUSÊNCIA** DE **IMPUGNAÇÃO** ESPECÍFICA. PROPORCIONALIDADE DA MULTA INFLIGIDA EM FACE DO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RGF. AS MULTAS INFLIGIDAS POR ESTA CORTE DE CONTAS DEVEM SER RECOLHIDAS AO FRAP Ε NÃO AO **TESOURO** ESTADUAL/MUNICIPAL CONHECIMENTO DO **PLEITO** RECURSAL, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

## - RELATÓRIO:

Versa o processo em comento sobre apuração de responsabilidade em face do atraso no envio da prestação de contas concernente ao 3º bimestre de 2002, da Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas.

Após a devida instrução do feito, acordaram os Conselheiros da Primeira Câmara de Contas, pela imposição das seguintes multas ao responsável pelas contas em comento, Senhor José Nazareno Batista: "a) 10 (dez por cento) sobre os vencimentos anuais do gestor responsável, em face do atraso na entrega intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, com base no art. 26, inciso II, da Resolução 007/2005-TC; b) R\$ 150,00 (cento e cinquenta

reais), tendo em conta a mora superior a 15 e inferior a 30 dias relativa aos demais documentos, em atenção à disciplina sancionatória mais benéfica albergada na Resolução 011/2004 - TCE, com capitulação no seu art. 20, inciso II."

Intimado da decisão, o responsável pelas contas apresentou Pedido de Reconsideração de forma tempestiva.

O Parquet Especial, mediante Parecer da Procuradora Luciana Ribeiro Campos, opinou, em síntese: pela manutenção parcial do acórdão, para ser mantida de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e pela execução da multa de 10% sobre os vencimentos anuais do responsável, devendo a mesma, porém, ser recolhida ao Tesouro Estadual e não ao FRAP, como consta na decisão combatida.

É o que importa relatar.

## - FUNDAMENTAÇÃO:

Por preencher os requisitos de admissibilidade, conheço o Pedido de Reconsideração em cotejo.

## Passo à análise de mérito.

Trata-se de matéria de ordem objetiva, pela qual se impõe às Prefeituras e Câmaras Municipais que remetam periodicamente documentação prevista em legislação específica.

Verificando-se a não remessa da referida documentação, ou a sua apresentação em data posterior ao estabelecido, caracteriza-se a mora do responsável, ensejando a aplicação de multa.

O recorrente, ao invés de comprovar algum fato extraordinário que tivesse o condão de afastar a incidência das sanções aplicadas, cingiu-se a tecer comentários genéricos sobre a desproporcionalidade da multa imposta.

Ora, esquece o Recorrente que a penalidade pelo atraso na apresentação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF não é criação deste Tribunal, pois encontra guarida no art. 5°, I, § 1°, da Lei Nacional nº 10.028/2000, sendo a sua inflição da competência dos Tribunais de Contas, conforme previsão contida no § 5° do mesmo Diploma Legal<sup>1</sup>.

Ademais, a Lei suso mencionada sequer prevê a modulação do percentual a ser calculado sobre os vencimentos do gestor omisso, sendo irrelevante, segundo o comando contido no § 1º do art. 5º da Lei 10.028/2000, o período de atraso na apresentação dos dados ao Controle Externo.

No que tange à destinação da multa imposta na decisão guerreada, resta pacificado nesta Corte de Contas que as multas infligidas por este Tribunal devem ser recolhidas ao seu Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento – FRAP e não ao Tesouro Estadual/Municipal, conforme disposição contida no inciso I do art. 165 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, *senão vejamos:* 

"art. 165. O Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento (FRAP) é gerido pelo Tribunal, na forma estabelecida em resolução, <u>e constituído</u> dos recursos provenientes:

I – <u>deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal,</u> nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida. Destaques propostitais)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - <u>das multas aplicadas no exercício do controle externo</u>, inclusive aquelas cobradas judicial ou extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado;

(...)."

Desse modo, mantenho todos os termos da decisão atacada.

## - <u>VOTO</u>:

Ante o exposto, em consonância parcial com o Parecer da Douta Procuradoria, dissentido deste apenas no que concerne à destinação da sanção administrativa imposta em virtude do atraso verificado na apresentação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, VOTO pelo conhecimento do pedido de reconsideração ofertado pelo responsável para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo todos os termos da decisão já prolatada por esta Corte de Contas.

Sala das Sessões, em

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Relator